



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
SUBSECRETARIA DE OBRAS DA EDUCAÇÃO

ENCAMINHAMENTO

Processo: 26/2200-9002526-0
SGO: SOP/2026/0524
Local: E.E.E.F. Rivadavia Corrêa
Município: Santana do Livramento/RS
CROP: 19ª

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

À Divisão de Aquisições e Contratos – DA

Em atenção ao Despacho DAC (Documento SEI nº 3287959), que solicita manifestação quanto à ausência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR ou Projeto Básico, apresentam-se os seguintes esclarecimentos.

A presente contratação possui **caráter emergencial**, destinando-se à execução dos serviços necessários ao conserto da cobertura da E.E.E.F. Rivadavia Correa, em Santana do Livramento/RS, diante dos danos verificados na edificação e da necessidade de adoção imediata de medidas que assegurem condições adequadas de uso e a continuidade das atividades escolares.

A situação de urgência encontra-se devidamente caracterizada nos autos, acolhida e reconhecida pela Autoridade Competente. O Laudo de Vistoria com Parecer Técnico registra expressamente as péssimas condições da cobertura e a necessidade de execução dos serviços de forma “URGENTE E EMERGENCIAL”, identificando as intervenções necessárias para restabelecimento das condições mínimas de utilização da escola.

Quanto à instrução da contratação direta, destaca-se especialmente o disposto no **art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 57.034/2023**, segundo o qual o processo deverá conter:

“documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

A própria redação regulamentar, portanto, não estabelece a elaboração indistinta e cumulativa desses documentos em todas as contratações diretas, condicionando-os à sua pertinência e necessidade no caso concreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
SUBSECRETARIA DE OBRAS DA EDUCAÇÃO

No presente caso, considerando a **natureza emergencial da intervenção**, a simplicidade e a objetividade da solução técnica necessária **e, sobretudo, os elementos técnicos já constantes do processo, entende-se dispensável a elaboração autônoma de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência** ou Projeto Básico específico, uma vez que suas finalidades encontram-se materialmente atendidas pela documentação técnica produzida pela Administração.

Com efeito, o processo já se encontra instruído, entre outros, com:

- Laudo/Relatório de Vistoria e respectivo Relatório Fotográfico;
- Memorial Descritivo;
- elementos gráficos necessários à identificação e compreensão da intervenção;
- planilha orçamentária elaborada pela Administração;
- planilhas de composição de custos e composições próprias;
- composição de BDI e Encargos Sociais;
- cronograma físico-financeiro e cronograma de desembolso; e
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Tais elementos, analisados conjuntamente, definem o objeto, identificam os serviços a executar, estabelecem quantitativos, especificações, custos, responsabilidades técnicas e prazo de execução, permitindo a adequada compreensão da solução pretendida, a formulação das propostas pelas empresas interessadas e o posterior acompanhamento e fiscalização contratual.

Dessa forma, **considerando o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 57.034/2023**, que condiciona a apresentação de ETP, TR, Projeto Básico ou Projeto Executivo à sua necessidade em caso concreto e a existência de conjunto de elementos técnicos suficientes para a perfeita caracterização, dimensionamento, orçamento, execução e fiscalização do objeto, **justifica-se a não elaboração de ETP e de TR ou Projeto Básico autônomos, por se mostrarem, no caso concreto, dispensáveis e materialmente supridos pelos elementos técnicos já integrantes do expediente.**

Encaminha-se para prosseguimento.

Atenciosamente,

Arq. Luana Piccoli Frasson
Diretora do Departamento de
Regionais e Fiscalização